



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº ____/2019 – TCE/TO – 1ª CÂMARA

- 1. Processo nº:** 2087/2018
- 2. Classe de assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 12. Prestação de Contas de Ordenador 2017
- 3. Responsáveis:** Rodrigo Ribeiro Souza– Gestor à época - CPF nº 013.289.671-07; Gleysson Mendes da Fonseca-CPF nº 015.192.581-00-Contador à época
- 4. Entidade:** Município de Novo Alegre/TO
- 4.1. Órgão:** Câmara de Novo Alegre
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva
- 6. Rep. do Ministério Público:** Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
- 7. Procurador constituído nos autos:** não constituído

EMENTA: CÂMARA DE NOVO ALEGRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2017. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADES DE POUCA RELEVÂNCIA. RECOMENDAÇÕES. REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

8. **DECISÃO:** VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas de responsabilidade do senhor Rodrigo Ribeiro Souza– Gestor à época, da Câmara de Novo Alegre -TO, referente ao exercício de 2017, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando o disposto no artigo 85, inciso III, 88 e parágrafo único do artigo 39 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando os elementos constantes dos autos, verificou-se a ocorrência de impropriedades relevantes que caracterizam infração às normas legais, portanto, passíveis de prejudicar a regularidade das contas e, ainda, sujeita à aplicação de penalidade.

Considerando as manifestações dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais prestadas por Rodrigues Ribeiro Souza - CPF nº 013.289.671-07, na condição de ordenador de despesa da Câmara de Novo Alegre/TO, exercício financeiro de 2017, dando-se quitação ao responsável, com fundamento no art. 85, inc. II e art. 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno - RITCE/TO.

8.2. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência aos responsáveis nos autos por meio processual adequado, alertando que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001, e não a partir do recebimento das cópias.

8.3. Recomendar ao atual responsável pela gestão da Câmara Novo Alegre/TO, empregue as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência das impropriedades semelhantes, inclusive, determinar ao contador do órgão elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 16.9, item 16 e itens 39, 40 e 41 da NBC TSP nº 16.6 e itens 2.5, 3.5, 4.5, 5.5, 6.5 e 8 Parte V do MCASP- 7ª edição, adote o Regime de Competência mensal e quando do lançamento contábil observe todos os requisitos previstos na ITG 2000 – Escrituração Contábil, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

8.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, §3º do RI/TCE-TO, para que surta os necessários e legais efeitos.

8.5. Certificado o Trânsito em Julgado da Decisão, remeter o processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 14/05/2019 14:15:15

ORLANDO ALVES DA SILVA - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234362

Código de Autenticação: b02bd5318b8b0b01ab7714c1ce473ade - 14/05/2019 14:10:12

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 14/05/2019 14:10:04